

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/009.650/89-22
ACÓRDÃO Nº 104-10.446

RECURSO Nº: 66.006

RECORRENTE: ERNESTINO FRANCISCO PEREIRA RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

1. Contra o contribuinte EERNESTINO FRANCISCO PEREIRA RIBEIRO está a DRF em Salvador - Ba., movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF - Exercício de 1986 - Base 1985, em razão de revisão procedida em sua Declaração - Pessoa Física e fundamentado o lançamento da seguinte forma às fls. 03:

"Revisada a declaração, verificamos que no ano-base de 1985 o contribuinte teve Cr\$ 1.112.124,000 como rendimento bruto da cédula G, estando pois sujeito a forma B de escrituração-ESTRUTURAL, de acordo com o previsto no artigo 54 do inciso II do RIR/80.

De acordo com o Acórdão do 1o. Conselho de Contribuintes, nr. 102-22.103/85:

"Conhecida a receita bruta do contribuinte que percebe rendimentos da cédula "G" e positivado que ele não observa as regras de apuração estabelecidas no art. 54 e incisos do RIR/80, rejeitam-se as deduções e reduções incomprovadas face a omissão do contribuinte. A base de cálculo, nesse caso, deverá ser determinada pela receita bruta, limitada contudo, a 15% do seu montante, à luz do parágrafo 1o. do artigo 60 do citado Regulamento.

2. Cientificado em 27.03.90, fls. 18/verso, veio o mesmo apresentar impugnação de fls. 19/20, em 27.04.90, que mereceu a informação fiscal de fls. 22/23, seguida da Decisão de fls. 25/28, assim ementada:.

"IRPF 1.24.20.35 Cédula "G"- Rendimento Líquido da Exploração Agrícola ou Pastoril e das Indústrias Extrativistas e Animal - Inobservadas as regras de apuração do rendimento líquido estabelecidas nos incisos do artigo 54 do RIR/80 e conhecida a receita

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/009.650/89-22
ACÓRDÃO Nº 104-10.446

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator:

O recurso foi interposto no prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

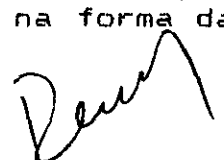
O processo em questão, retorna de diligência solicitada por esta Câmara na sessão do dia 29 de janeiro de 1992, quando foi proposto o exame da documentação acostada aos autos pelo contribuinte na fase recursal.

Do parecer conclusivo de fls. 56/60 não se interessou o contribuinte em tomar conhecimento de seu conteúdo, apesar de instado a fazê-lo, conforme correspondência da repartição, fls. 61/62.

Como a autoridade preparadora, em atenção a Resolução nr. 104-1.464, fls. 41/44, da diligência, impenhou-se em analisar um por um os documentos juntados e o fez com laborioso critério, transcrevo para este parecer todo o seu teor, para que deste se torne parte, a saber:

"Inicialmente, cabe esclarecer que o contribuinte acima identificado, querendo justificar a inexistência da escrituração obrigatória na forma B - Escritural, consoante o disposto no artigo 54, II do RIR/80, alega em seu recurso que não fora intimado pessoalmente a fazê-lo.

Todavia, ainda que assim não fosse, o recorrente teve a oportunidade, no "deu processoe of law" citado pelo ilustre relator no doc. fls. 44, por ocasião do seu ingresso nos autos com a impugnação de fls. 19/21 e do seu retorno com o recurso de fls. 36/38, de produzir a prova da existência da escrituração na forma da lei, o que não fez.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/009.650/89-22
ACORDAO Nº 104-10.446

Portanto, foi garantido ao recorrente amplo direito de refazer sua escrita. Não se valeu dele porque preferiu ficar só com as suas alegações de que "sua escrita era elementar, porém cuidadosa e criteriosa, onde ele anotava as receitas e despesas dos seus imóveis rurais em conjunto, porém com muito boa fé ... "(grifei).

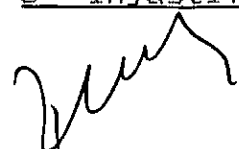
Fica claro que o contribuinte se utiliza da lei no que tange os benefícios de redução por ela previstos, mas a ignora, quando ela lhe impõe obrigações acessórias como condições indispensáveis à utilização dos mesmos benefícios.

Repetindo a informação fiscal de fls. 22: "não milita em favor do impugnante a afirmativa de que possui uma escrituração elementar, porém cuidadosa, criteriosa e simples. A determinação legal de utilização do método escritural - forma B de escrituração, não pode ser derogada pelo contribuinte - a ela cabe cumpri-la."

E, ainda, como está dito no Ac. 106-10.647, da 6a. Câmara do 1o. CC: A exigência de escrituração não é, como o recorrente deveria saber, uma determinação regulamentar. Ao contrário, é obrigação "ex-lege". O legislador, quando a criou, não deixou à Autoridade Administrativa, ou a intérprete, a alternativa de entendê-la como melhor lhes parecesse..."

Antes de analisar os documentos anexados pelo contribuinte ao presente, quero transcrever parte do Ac. CSRF/01-0262/82, cuja ementa já foi transcrita no doc. fls. 03:

"Convém ressaltar que o descumprimento da lei, na hipótese em análise, não é omissão sem maiores consequências. Bem pelo contrário, a consequência imediata e inexorável é a de frustrar ao Fisco os meios de apurar, com a correção e exatidão necessárias, a verdadeira base de cálculo do tributo. Ora, se tivermos presente que o descumprimento da obrigação legal imposta pelo referido artigo 54, por parte do contribuinte, não decorre, "in casu", de caso fortuito ou de força maior, ou de qualquer inibidor conhecido de idêntica relevância; se admitirmos, também, que pagar o menor imposto possível não constitui hipótese desprezada, ab initio", por qualquer contribuinte, talvez pudéssemos considerar que o injustificado



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/009.650/89-22
ACORDAO Nº 104-10.446

descumprimento da obrigação de apurar o rendimento tributável na forma correta, bem pode não estar assim tão isento de intencionalidade."(grifei)

.....

"(a) se a premissa para se fruir das deduções e reduções consiste na respectiva comprovação; (b) se essa comprovação não é somente documental, mas também escritural, nas hipóteses das formas B e C do artigo 54 do RIR/75, de tal maneira que os documentos sem a escrituração, ou o inverso, não atendem às exigências legais; (c) se a inexistência de tal comprovação decorre de descumprimento de obrigação legal somente imputável ao contribuinte que, de modo algum, pode ser erigida em fator excludente de tributação prevista em lei, então a consequência lógica só poderia ser a de se tributar a receita bruta declarada ou apurada.

Voltando ao caso específico, verifiquei que os documentos acostados ao processo pelo contribuinte não fazem prova da alegada escrituração correta, muito pelo contrário, evidenciam a razão protelatória de seu recurso, tanto é que: (1) a escrituração apresentada não obedece ao previsto no item 3.3 do PN-CST 90/78, onde está dito que é admitida uma única escrituração para pessoas que possuam mais de um imóvel rural, desde que os assentamentos sejam feitos separadamente por imóvel, de forma a identificar os respectivos resultados e infringe exigência expressa nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do já citado Parecer Normativo sobre o aproveitamento dos excessos dos investimentos incentivados não utilizados no ano-base, que só poderão ser utilizados nos 03 exercícios subsequentes se o contribuinte comprovar, através da escrituração, os valores a serem utilizados (2) grande parte dos documentos apresentados pelo contribuinte não se reveste de qualidade comprobatória, tendo em vista as orientações da Administração Tributária e a vasta jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que as notas fiscais que não identificam o comprador não se prestam para comprovação na área fiscal.

Compulsando os documentos juntados pelo interessado, verifiquei tratarem-se de 04 pastas com folhas de pagamento (Assonara II = Cr\$45.136.400,00; Assonara III = Cr\$88.536.000,00; Assonara IV = Cr\$ 54.810,20; Assonara V = Cr\$ 17.173.000,00) em um envelope contendo 327 documentos, que se encontram nas seguintes



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/009.650/89-22
ACORDAO Nº 104-10.446

condições:

I - cópia xérox da escrita com 14 folhas

II - comprovante de receita no valor de Cr\$ 438.544.000,00 fornecido pela empresa Osvaldo José de Souza & Cia. Ltda.

- comprovantes de saldos bancários em 31.12.85 fornecidos pelo Banco do Brasil em Gandu/BA.

- comprovante do saldo devedor em 31.12.85 da empresa Osvaldo José de Souza & Cia. Ltda.

- nota fiscal de venda ao consumidor emitida pela Cooperativa Central do Cacau Ltda. nr. 13119, no valor de Cr\$ 40.948.160,00.

- cédula rural pignoratícia 00208/13/1 no valor de Cr\$ 114.752.000,00.

III - contas de luz em nome de terceiros, Cr\$ 733.069,00.

IV - comprovantes do pagamento do ITR, um no nome do interessado = Cr\$ 112.553a,00 + multas Cr\$ 20.000,00 e outro no nome de terceiros = Cr\$ 192.446,00 + multas de Cr\$ 33.500,00.

V - contas telefônicas em nome do contribuinte no valor de Cr\$ 541.978,00

VI - recibos do Sindicato Rural de Gandu, 1985, no valor de Cr\$ 310.000,00

VII - recibos do Sindicato Rural de Gandu, 1984
- recibos do Sindicato Rural de Gandu, 1983

VIII - comprovantes de despesa (entre notas fiscais, pedidos, tickets de máquinas registradoras) no valor de Cr\$ 12.662.735,00, sem a identificação do comprador ou da fazenda a que se destinam as merc.

IX - comprovantes de despesa com combustível e/ou serviços em nome de terceiros e sem a identificação da fazenda/automóvel a que se destinam, Cr\$ 6.114.500.

X - comprovantes de despesas em nome de terceiros, Cr\$ 1.331.366,00.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/009.650/89-22
ACORDAO Nº 104-10.446

XI - comprovantes de despesa em nome do contribuinte ou Faz. Assonara em geral, sem identificação da fazenda a que se destinam as mercadorias/serviços, no valor de Cr\$ 9.955.000,00

XII - comprovantes de despesa que identificam a fazenda a que se destinam e/ou o nome do contribuinte no valor de Cr\$ 3.920.000,00.

XIII - recibos de compra de 02 animais de serviço no valor de Cr\$ 1.150.000,00

XIV - recibos de prestação de serviço, Cr\$ 8.081.540,00

XV - recibo da prestação de serviços de administração das fazendas no valor de Cr\$ 38.200.000,00

XVI - recibos de empreitada no valor de Cr\$ 67.171.757

XVII - recibos de empreitada no valor de Cr\$ 136.379.620,00.

Após o exame dos documentos, confrontei alguns valores lançados no Anexo 4 da declaração de rendimentos do contribuinte, doc. fls. 12/13, com valores lançados na escrituração apresentada a este Conselho e constatei que:

a) o valor da compra de 02 animais de serviço, de acordo com os recibos apresentados é de Cr\$ 1.150.000,00, diferente do valor colocado no Quadro 15 - Movimentação do rebanho, onde está lançado o valor de custo de Cr\$ 8.000.000,00;

b) os valores dos fertilizantes lançados no Anexo 4 (Faz. Assonara II = Cr\$ 13.160.000,00; Assonara III = Cr\$ 21.898.900,00; Assonara IV = Cr\$ 12.176.900,00; Assonara V = Cr\$ 1.180.860,00) somam Cr\$ 48.416.640,00, valor este superior ao constante da escrituração ora apresentada, Balanço Anual, folha 14, verso;

c) o mesmo acontece com os valores lançados como corretivos nas 04 fazendas no Anexo 4, num total Cr\$ 7.850.000,00, maior do que o valor lançado no Balanço Anual (escrituração) de Cr\$ 7.490.000,00;

Assim, a convicção a que cheguei de todo o exposto é a de que:

